



A Virada Linguística na Filosofia e a Emancipação Hermenêutica Crítica no Interior do Pensamento Jurídico Brasileiro

Linguistic Turn In Philosophy and the Internal Critical Hermeneutic Emancipation of Brazilian Legal Thought

Gabriel Andrade de Salles Maia

Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA); Membro Associado da Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito (ABRAFI); Assessor Parlamentar e Professor universitário de Direito.

Resumo: Este é um estudo inserido no campo da Filosofia do Direito e o tema central das reflexões desenvolvida ao longo deste trabalho é a chamada ‘virada’ hermenêutico-linguística. Aqui argumento que as contribuições da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica modificaram ontologicamente a natureza do Direito. Antes considerado como um sistema normativo descritivamente neutro e objetivo, o Direito passou a ser encarado como uma prática social compreensiva que também cumpre importante função de constituir os institutos e instituições legais. Contudo, reconhecendo que a formação histórica da sociedade brasileira reproduziu estruturalmente desigualdades que foram absorvidas pela prática jurídica em seus institutos e instituições, adicionamos uma camada de complexidade ao argumento central buscando responder a uma pergunta simples, embora de nenhum modo trivial: como a prática jurídica brasileira, partindo das contribuições da ‘virada’ linguística hegemônica, tem construído uma hermenêutica crítica voltada ao enfrentamento das injustiças locais a fim de promover a descolonização do Direito e a emancipação das populações marginalizadas?

Palavras-chave: filosofia da linguagem; hermenêutica filosófica; hermenêutica crítica.

Abstract: This paper is part of the Jurisprudence field and the central theme of the reflections developed here is the so-called hermeneutic linguistic turn. Here I argue that philosophy of language and philosophical hermeneutics have ontologically changed the nature of law. Previously considered a descriptively neutral and objective normative system, law has come to be seen also as a comprehensive social practice that constitutes legal institutes and institutions. However, recognizing that the historical formation of Brazilian society structurally reproduced inequalities that were absorbed by legal practice in its institutes and institutions, we added a layer of complexity to the central argument by seeking to answer a simple, though by no means trivial, question: how has Brazilian legal practice, considering the contributions of the hegemonic linguistic “turn,” constructed a critical hermeneutics aimed at confronting local injustices in order to promote the decolonization of law and the emancipation of marginalized populations?

Keywords: philosophy of language; philosophical hermeneutics; critical hermeneutic.

INTRODUÇÃO

O presente estudo investiga o impacto teórico da ‘virada’ linguística para o Direito buscando compreender como a prática jurídica brasileira, a partir das contribuições

de autores como Ludwig Wittgenstein (2016), Hans-Georg Gadamer (2012), John Langshaw Austin (1962) e outros, absorveu e desenvolveu argumentativamente uma perspectiva hermenêutica crítica voltada ao enfrentamento das desigualdades e injustiças locais a fim de promover a descolonização do Direito e a emancipação das populações marginalizadas – o que é realizado através de pensadores como José Reinaldo de Lima Lopes (2018), Lênio Streck (2005), Adilson José Moreira (2019) e Augusto Sérgio São Bernardo (2018).

O argumento central que envolveu a pesquisa parte da premissa de que o profundo impacto intelectual da ‘virada’ ainda não foi adequadamente assimilado pela tradição jurídica nacional, o que justifica academicamente e socialmente o trabalho na medida em que as contribuições da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica modificaram ontologicamente a natureza do Direito exigindo que a perspectiva liberal-iluminista descritivamente neutra e objetiva do sistema normativo seja moderada por uma abordagem que considere o direito como uma prática social compreensiva que constitui os institutos e instituições legais (no interior de uma sociedade estruturalmente desigual e injusta).

Partindo do clássico debate entre convencionalismo e naturalismo na relação entre linguagem e realidade esboçada por Platão (1988) no *Crátilo*, o trabalho argumenta que a linguagem não tem a função de descrever a realidade, mas visa constituir a mesma. Esta característica transforma o projeto burguês de Direito autossuficiente e formal em um projeto aberto a disputas por sentidos cuja racionalidade é desenvolvida de modo argumentativo e através de justificações.

Conceitos wittgensteinianos como ‘jogos de linguagem’ e ‘formas de vida’; conceitos gadamerianos como ‘tradição’, ‘pré-compreensão’, ‘círculo hermenêutico’ e ‘fusão de horizontes’; e o conceito de ‘atos de fala’ elaborado por John Langshaw Austin (1962), fornecem o arcabouço teórico para compreender o Direito como uma atividade humana cooperativa e complexa, em linha com Alasdair MacIntyre (2007), cuja objetividade é epistemologicamente e ontologicamente subjetivas, conforme tese de John Searle (2000). Porém, a simples adoção desses pressupostos é insuficiente.

O estudo avança sustentando que a hermenêutica hegemônica, uma vez não submetida a um refinamento crítico, corre o risco de naturalizar as pré-compreensões e tradições dos grupos socialmente dominantes tornando-se um instrumento de perpetuação de desigualdades que vão historicamente estruturando a sociedade de modo injusto. Tal refinamento é importante e, sobretudo, necessário, pois, possibilita um olhar questionador para a interpretação a fim de descolonizar a mesma. Ao inserir marcadores como ‘raça’, ‘gênero’, ‘colonialismo’ e ‘escravidão’ na análise os conceitos da hermenêutica filosófica são radicalizados demonstrando-se como a ‘tradição’ jurídica brasileira foi moldada por um racismo estrutural que silencia outras epistemologias e experiências.

Para desenvolver estes argumentos o estudo foi estruturado em dois capítulos principais (contados desta introdução), que se articulam na transição do diagnóstico dos limites do problema para a proposta de uma solução crítica e inclusiva.

No segundo capítulo, os legados de Wittgenstein, Gadamer, Austin e outros importantes autores foram examinados a fim de realizar uma análise detalhada do paradigma que redefine o problema da linguagem. O objetivo do capítulo foi demonstrar como a 'virada' deslocou ontologicamente a natureza do Direito de uma racionalidade exclusivamente normativa, estática e abstrata para uma racionalidade compreensiva, dinâmica e prática.

No capítulo terceiro, os pressupostos do capítulo anterior foram tensionados a partir de uma perspectiva descolonializada. As contribuições de Adilson José Moreira e de Augusto Sérgio São Bernardo foram analisadas e revelaram uma hermenêutica engajada em um projeto ético-político de combate a desigualdades e injustiças, particularmente em relação a questões de raça e gênero, argumentando-se que eles representam uma 'fusão de horizontes' institucional e um esforço do Poder Judiciário em reconhecer e incluir as cosmovisões de grupos subalternizados.

Por fim, a conclusão sintetizou os argumentos, reafirmando a necessidade de transitar definitivamente dos paradigmas do Positivismo Jurídico para os do Pós-Positivismo, não como uma mera atualização teórica, mas como um compromisso ético e político com a construção de um Direito verdadeiramente pluralista e capaz de responder às profundas assimetrias que marcam a sociedade brasileira.

A VIRADA LINGÜÍSTICA NA FILOSOFIA

Para mim, seja qual for o nome que se dê a uma determinada coisa, esse é o seu nome certo; e mais: se substituirmos esse nome por outro, vindo a cair em desuso o primitivo, o novo nome não é menos certo do que o primeiro. Assim, costumamos mudar o nome de nossos escravos, e a nova designação não é menos acertada do que a primitiva. Nenhum nome é dado por natureza a qualquer coisa, mas pela lei e o costume dos que se habituaram a chama-la desta maneira (Platão, 1988).

Sou de parecer, Sócrates, que os nomes instruem, sendo-nos lícito afirmar com toda a simplicidade que quem conhece as palavras conhece também as coisas (Platão, 1988).

Os debates entre os personagens Hermógenes, Sócrates e *Crátilo* no diálogo platônico *Crátilo* marcam importante confronto filosófico entre as teses do convencionalismo (Hermógenes – ilustrando os sofistas) e do naturalismo (*Crátilo* – ilustrando os pré-socráticos) na relação entre linguagem e realidade. Afinal de contas, a atribuição de nomes aos objetos do mundo seria o resultado de decisões arbitrárias confirmadas por uma comunidade ou existiria entre as coisas e os seus 'rótulos' alguma essência inerente a ser considerada?

A dúvida aberta por Platão revelou as complexidades do "abismo gnosiológico" (Streck, 2013, p. 11) envolvido no processo de construção da realidade e os limites da linguagem em lidar com tal dificuldade.

No interior do campo jurídico, este problema é particularmente relevante e atual.

Não seria exagerado afirmar que mesmo prestes a completar o fim do primeiro quarto do século XXI, muitos estudantes e ‘operadores do direito’ ainda são intelectualmente devedores da tradição iluminista e da teoria do conhecimento moderna (esquema sujeito-objeto da chamada filosofia da consciência) construída ao longo dos séculos XVII e XVIII por filósofos como Thomas Hobbes, John Locke, David Hume e Immanuel Kant. Mesmo que a filosofia da linguagem e a hermenêutica filosófica manejadas por Ludwig Wittgenstein (2016) e Hans-Georg Gadamer (2012) tenham realizado o ‘giro linguístico-hermenêutico’ (esquema sujeito-sujeito) reorientando definitivamente os termos do debate sobre a linguagem a partir da segunda metade do século XXI, os juristas ainda concebem a linguagem enquanto um instrumento descritivo e, por consequência, sustentam a arquitetura do ordenamento jurídico a partir desta premissa.

Neste sentido, apesar de atualmente parecer não existir disputa quanto ao pertencimento do Direito ao universo social humano, permanece a dificuldade em compreender a institucionalidade do fenômeno jurídico como uma “realidade social epistemologicamente objetiva em parte constituída por um conjunto de atividades ontologicamente subjetivas” (Searle, 2000, p. 107).

Dito de outra maneira, estudantes e juristas continuam vinculados aos paradigmas do Positivismo Jurídico hegemônico (sustentado pela teoria do conhecimento) sem conseguir transitar pelos paradigmas do Pós-Positivismo Jurídico (escorado pelo giro linguístico-hermenêutico), ou, conforme sustentado por José Reinaldo de Lima Lopes (2009), ainda estão limitados ao ambiente mental abstrato-conceitual da teoria das normas sem estarem adequadamente habilitados para os problemas da deliberação e da justificação que são próprios da teoria da ação, além de não darem conta completamente que “a objetividade mudou de figura ao se integrarem no discurso e nos sentidos objetos de natureza intencional [...] discursos e sentidos existem e são objetivos, mas não existem sem sujeitos que os produzem, não são disponíveis para cada um dos participantes” (Lopes, 2016, p. 204).

Creio que estas premissas me servem como fio condutor para elaborar um pensamento algo contraintuitivo: enquanto uma forma de prática social humana, isto é, uma atividade humana socialmente estabelecida de modo cooperativo e complexo a fim de realizar os bens internos que lhes são próprios, conforme pensamento de Alasdair MacIntyre (2007),¹ o Direito não é uma realidade ontologicamente normativa, embora não possamos da norma prescindir em nossa atividade cotidiana. A natureza da prática jurídica é ontologicamente compreensiva e a “universalização da compreensão é a condição de possibilidade da racionalização (ou da positivação)” (Streck, 2013, p. 17). Por ser compreensivo o Direito é tornado

¹ No original: “By a ‘practice’ I am going to mean any coherent and complex form of socially established cooperative human activity through which goods internal to that form of activity are realized in the course of trying to achieve those standards of excellence which are appropriate to, and partially definitive of that form of activity, with the result that human powers to achieve excellence, and human conceptions of the ends and goods involved, are systematically extended” (MacIntyre, Alasadir. *After Virtue*. 3rd. ed. Indiana: Notre Dame University, 2007, p. 187).

um projeto político aberto a disputas por seu sentido já que o mesmo não possui uma ‘essência’ inerente, eterna e imutável (Streck, 2005).

Nos Estados Democráticos de Direito contemporâneos as disputas pelo sentido do Direito são construídas fundamentalmente a partir das chamadas “cartas magnas” enquanto documentos que constituem e organizam a nossa vida ético-política comum, razão que justifica um olhar sobre a constituição a partir de um ‘ponto de vista’ hermenêutico-linguístico.

Conforme introduzido acima, a virada linguístico-hermenêutica foi mobilizada na Filosofia geral a partir da segunda metade do século XX por pensadores como Ludwig Wittgenstein (2016), Hans-Georg Gadamer (2012a, 2012b), John Langshaw Austin (1962) e outros importantes nomes influenciando uma transformação paradigmática na Filosofia do Direito do pós-positivismo jurídico a partir de Herbert Lionel Adolphus Hart (2011). Estes importantes protagonistas não foram os únicos, embora todos eles tenham compartilhado a premissa comum de que o agir possui uma dimensão interpretativa, algo particularmente importante para o Direito que precisa justificar concretamente as decisões normativas (e a decisão é uma forma de ação).

De um sistema de normas logicamente fechado, autossuficiente e não lacunoso para o âmbito das práticas sociais humanas, o movimento de transformação paradigmático referido deslocou a racionalidade jurídica de uma dimensão formalista e procedimental para uma dimensão material e argumentativa. Neste processo de transformação, são centrais os conceitos de ‘linguagem’ (advindo da filosofia analítica anglófona) e de ‘compreensão’ (advindo da filosofia hermenêutica).

Rejeitando que a questão do sentido dos termos estivesse fundada no conceito de ‘essência’, a filosofia da linguagem produzida por Ludwig Wittgenstein nas Investigações Filosóficas sustentou que são n os contextos e usos que o sentido revela a si mesmo. O autor escrevia refutando a concepção referencialista de linguagem presente no Ocidente desde a filosofia clássica grega passando pela teoria linguística medieval-cristã de Santo Agostinho.

Tentando ser um pouco mais claro: o pensamento wittgensteiniano defendeu o argumento de que o sentido de uma palavra ou proposição não seria determinado por uma relação natural e intrínseca com os objetos do mundo (com as coisas), mas pela função desempenhada no interior de uma prática social específica ou ‘jogo de linguagem’, vale dizer, os objetos do conhecimento não possuiriam uma entidade metafísica em si porque “a essência nos é oculta” (Wittgenstein, 2016, p. 66), razão pela qual o sentido dos termos e das práticas seriam produzidos pelo sujeito do conhecimento. Eis então aquilo que se convencionou chamar na filosofia geral de ‘giro’ do esquema ‘sujeito-objeto’ para o esquema ‘sujeito-sujeito’.

A concepção wittgensteiniana é dividida por hermeneutas como Paul Ricoeur (1991), que sustenta que discernir a partir de contextos envolve uma atividade concreta de troca de mensagens entre interlocutores na qual a interpretação reconhece qual mensagem unívoca elaborada por um falante foi construída tendo como base a polissemia do léxico comum.²

² No original: “The use of contexts, in turn, involves an activity of discernment that is

É importante esclarecer que o conceito wittgensteiniano de ‘jogo de linguagem’ apenas torna-se inteligível caso conectado ao conceito de ‘forma de vida’, pois, “representar uma linguagem equivale a representar uma forma de vida” (Wittgenstein, 2016, p. 23), ou seja, é a ‘forma de vida’ que compartilha as práticas, os costumes, as instituições que fornecem o pano de fundo para qualquer entendimento. A ‘forma de vida’ nunca é individual, mas sempre social. A forma de vida não é estática, mas pode ser modificada internamente pelos seus participantes funcionando ao modo de uma gramática (Wittgenstein, 2016).

A metáfora com as línguas naturais (o português que, por exemplo, pode ser utilizado como padrão de comunicação) é oportuna. Não existem línguas privadas, tal ideia é contraditória. Línguas existem e permitem o entendimento mútuo justamente porque a gramática pode ser por todos acessada, compreendida e compartilhada. Mas certamente a língua portuguesa do Brasil não é idêntica àquela desempenhada em Luanda (Angola), Macau (China) ou Goa (Índia), tampouco é idêntica àquela aprendida por nossos ancestrais há mais de um século. As condições linguísticas do pensamento daqueles povos e de outros tempos promovem outros ‘jogos de linguagem’.

No contexto jurídico, em particular, o caminho aberto por Ludwig Wittgenstein implica que conceitos como ‘direito’, ‘justiça’, ‘democracia’, ‘isonomia’, ‘devido processo legal’ (e outros) não possuem um sentido fixo e abstrato porque a construção dos mesmos é produto de uma negociação contínua de todos os membros da comunidade jurídica e da sociedade em geral (movimentos sociais, entidades de classe, comunidades quilombolas, indígenas etc.) não estando limitada aos membros hegemonicamente reconhecidos como autorizados a ‘dizerem o que é o direito’ por pertencerem aos Poderes do Estado e seus corpos burocráticos (os legisladores, juízes promotores de justiça, defensores públicos etc.). É o agente em geral o construtor do sentido do Direito (Lopes, 2018).

Aqui mencionamos em mais uma oportunidade Paul Ricoeur (1994) a fim de afirmar que os conceitos nem são discricionários nem simples acidentes vez que possuem dimensão histórica. Assim, “trazer para o presente as palavras da lei não é muito simples [...] o que se tornou estranho aos contemporâneos não foi apenas o vocabulário, mas o vocabulário e os costumes (*verba atque mores*) e os costumes bem poderíamos entender como o modo de vida, o contexto, as práticas” (Lopes, 2018, p. 7). Em outros termos, podemos trazer conosco os conceitos do passado, mas é impossível carregar ao presente a cultura institucional, jurídica e política, razão pela qual a distância entre os tempos não é defeito do Direito, mas sua característica própria (Lopes, 2018).

O Direito, portanto, pode ser pensado nesta perspectiva como uma pluralidade de jogos de linguagem interconectados (o processo legislativo, o judicial, o *exercised in the concrete exchange of messages between interlocutors and is modeled on the interaction between question and answer. This activity is properly called interpretation: it consists of recognizing which relatively univocal message the speaker constructed on the polysemic basis of the common lexicon*) (RICOEUR, Paul. *From Text to Action: Essays in Hermeneutics II*. Tradução de Kathleen Blamey and John B. Thompson. Evanston, IL: Northwestern University Press, 1991).

contratual, etc.), cada qual com regras enraizadas na ‘forma de vida’ de uma cultura jurídica particular, ou, repetindo Wittgenstein (2016, p. 23), “podemos ver a nossa linguagem como uma velha cidade: uma rede de ruelas e praças, casas velhas e novas, e casas com remendos de épocas diferentes; e isto tudo circundando por uma grande quantidade de novos bairros, com ruas retas e regulares e casas uniformes”.

Por consequência, a racionalidade legal deixa de ser puro mecanicismo subsuntivo, simples atividade inferencial, lógica imperfeitamente dedutiva, na medida em que os contextos de uso do direito não permitem a existência de jogos abstratos e uniformes. É por esta razão que podemos perceber no pensamento wittgensteiniano a insistência na defesa da ideia de que é na prática concreta do jogo que aprendemos a jogar (Wittgenstein, 2016).

Em *Verdade e Método*, Hans-Georg Gadamer elevou a hermenêutica à posição de condição ontológica fundamental do ser humano. Para o autor, os seres humanos existem e se relacionam compreensivamente com o mundo. Dois conceitos gadamerianos ocupam posição privilegiada para esclarecer o desenvolvimento desta experiência primordial, que inclui a experiência com o direito: a ‘pré-compreensão’ (juízos prévios), por um lado e, noutro giro, a ‘tradição’.

Nunca partimos enquanto indivíduos de um ‘nada’ porque nunca estamos ‘vazios’ e sempre carregamos conosco certas ‘projeções’ aos nos movermos entre textos e práticas. Assim, seguindo a linha de Hans prelineia um sentido do todo-Georg Gadamer (2012a, p. 356), “quem quiser compreender um texto realiza sempre um projetar. Tão logo apareça um primeiro sentido no texto, o intérprete prelineia um sentido do todo”. O autor destaca que “naturalmente que o sentido só se manifesta porque quem lê o texto lê a partir de determinadas expectativas e na perspectiva de um sentido determinado. A compreensão do que está posto no texto consiste precisamente na elaboração desse projeto prévio” (Gadamer, 2012a, p. 356).

Conforme avançamos nessa relação ontológico-compreensiva com o mundo vamos revisitando a revisando dialeticamente estas projeções elaborando novas ‘pré-compreensões’. Deste modo, longe de ser um obstáculo a ser eliminado a ‘pré-compreensão’ é condição de possibilidade de qualquer entendimento.

No entanto, tais ‘pré-compreensões’ não são puramente psicológicas na medida em que são herdadas da ‘tradição’ à qual pertencem os indivíduos. É o que ocorre, por exemplo, quando um jurista interpreta uma dada norma jurídica (penal, civil, tributária etc.) ou mesmo a constituição a partir de uma ‘tradição’ positivista ou jusnaturalista, do *civil law* ou do *common law*. Deste modo, “a vida da linguagem não se realiza nem se desenvolve separada das tradições vivas, onde se encontra a humanidade histórica” (Gadamer, 2012b, p. 200).

A ‘pré-compreensão’ facilita a atividade do jurista retirando deste o fardo de precisar reinventar o direito a todo momento, e é a ‘tradição’ que enquanto horizonte histórico-cultural situado impregna a ‘pré-compreensão’ dos valores, debates, contradições etc. de uma certa prática. Conforme nos instrui Richard Hare em sua obra *A Linguagem da Moral*, “aprender a fazer algo nunca é aprender a realizar

um ato individual, é sempre aprender a realizar atos de um determinado tipo num determinado tipo de situação” (Hare, 1996, p. 63-64).

Este processo de ‘ir e vir’ da ‘parte’ para o ‘todo’, dos contingentes para os universais, do indivíduo para o grupo, sublinhe-se, acaba por conduzir àquilo que Gadamer (2012b) conceitua como ‘círculo hermenêutico’. Este movimento não é vicioso, mas produtivo, levando a uma compreensão mais rica e coerente e por isto “uma consciência formada hermenêuticamente deve ser de antemão receptiva à alteridade do texto [...] de modo a possibilitar o exercício de sua verdade objetiva contra a própria opinião” (Gadamer, 2012b, p. 76).

É por este motivo que podemos afirmar que a interpretação não se impõe por tiras ou partes. No momento em que o horizonte do texto (produzido no passado) passa a estar em união com o horizonte do intérprete (situado no presente) opera-se a chamada ‘fusão de horizontes’ criadora de um novo sentido pertinente para o contexto atual. Segundo é possível ler em Gadamer (2012a, p. 404), “o horizonte do presente não se forma, pois, à margem do passado. Não existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem conquistados. Antes, compreender é sempre o processo de fusão de horizontes presumivelmente dados por si”. E continua afirmando que “a vigência da tradição é o lugar onde essa fusão se dá constantemente, pois, nela o velho e o novo sempre crescem juntos para uma validade vital, sem que um e outro cheguem a se destacar explícita e mutuamente” (Gadamer, 2012a, p. 404).

O resultado desta linha argumentativa para prática jurídica significa que a interpretação é um processo de concretização em que a norma geral ganha sentido à luz do caso concreto mediada pela tradição jurídica e pelos valores do intérprete. Portanto, no interior do pensamento hermenêutico elaborado por Gadamer, não há qualquer reconstituição de vontades legislativas originais (interpretação subjetiva) ou de intenções originais da lei (interpretação objetiva).

John Langshaw Austin, por sua vez, revolucionou ao seu modo a compreensão da linguagem em sua obra *How to Do Things With Words* (ou Quando Dizer é Fazer: palavras e ação – na versão em língua portuguesa) ao demonstrar que falar é fazer algo e não simplesmente dizer algo enquanto uma descrição de um estado de coisas, isto é, a linguagem é tratada como forma de ação e não como modo de representar o mundo porque aquilo que é verdadeiramente importante na linguagem são “as condições sob as quais o uso de determinadas expressões linguísticas produzem certos efeitos e consequências em uma situação” (Austin, 1962, p. 12).

A teoria austiniana elaborou o conceito de ‘atos de fala’ dividindo-o em ‘atos de fala locucionários’ (o ato de dizer algo com um certo sentido), ilocucionários (o ato realizado ao dizer algo – como prometer, ordenar, declarar) e perlocucionários (os efeitos ou consequências causadas por dizer algo). Os atos de fala ilocucionários são o cerne de sua teoria.

O Direito seria o campo onde por excelência tais atos de fala são performados. O exemplo consagrado quando diante de um juiz ou no altar dizemos ‘aceito’ é um ato de fala ilocucionário na medida em que não descreve ou relata simplesmente

um casamento, mas realiza o mesmo através de uma ação verbal (Austin, 1962). Promulgar uma lei, proferir uma sentença, firmar um contrato, interpor um recurso, todos são atos performativos que criam, modificam ou extinguem realidades jurídicas.

A obra de John Langshaw Austin (1962) é profícua ao revelar que a linguagem jurídica é essencialmente constitutiva, isto é, ela não apenas regula a sociedade, mas a constitui através de seus enunciados. Tal ideia reforça a natureza do direito como uma prática social cuja eficácia depende de convenções sociais complexas que atribuem poder e reconhecimento a certos atos de fala.

A convergência das linhas de pensamento dos autores citados promove uma transformação radical na compreensão do sistema jurídico. A então preocupação dominante com a estrutura do sistema jurídico e com a validade formal e aplicação dedutivamente neutra das normas cede diante da preocupação com questões materiais de justiça.

Esta é uma das razões que justificam a necessidade de um olhar crítico em relação a construção hermenêutica hegemônica, notadamente em um país cujas desigualdades sociais são especialmente acentuadas em relação aos modos como as riquezas são socialmente produzidas e distribuídas e particularmente violentas em relação a questões de raça, gênero e orientação sexual.

A EMANCIPAÇÃO HERMENÊUTICA CRÍTICA NO INTERIOR DO PENSAMENTO JURÍDICO

Brasil, país sonâmbulo, gigante ex-colônia da coroa portuguesa na América do Sul, rotulado mundo afora como o lugar da harmonia étnica, da miscigenação que tinha dado certo, lugar onde a prática de homens brancos estuprando mulheres negras e mulheres indígenas tinha corrido solta por séculos e, como em quase todas as terras batizadas de O Novo Mundo, tinha sido assimilada, atenuada, esquecida, onde, no século XX, nunca ninguém ousou, ao menos não a sério, promulgar lei escrita que proibisse negro de se juntar com branco, branco de se juntar com indígena, indígena de se juntar com negro, país número um isolado no ranking das supostas democracias raciais do planeta, estandarte dum tipo de cordialidade única, episódica, indecifrável, que os desavisados generalizavam como sendo a incomparável cordialidade brasileira (Scott, 2019, p. 7).

Não me interessava por suas aulas em que contava a história do Brasil, em que falava da mistura entre índios, negros e brancos, de como éramos felizes, de como nosso país era abençoado. Não aprendi uma linha do Hino Nacional, não me serviria, porque eu mesma não posso cantar (Vieira Júnior, 2019, p. 97).

A partir das premissas wittgensteinianas e gadamerianas Adilson José Moreira (2019) e Augusto Sérgio São Bernardo (2018) propõem incisivas reflexões críticas para descolonizar o pensamento hermenêutico.

Em *Pensando como um Negro*, Adilson José Moreira (2019) engaja a hermenêutica politicamente defendendo que as premissas de neutralidade e objetividade tradicionalmente colocadas como exigências para a operação do Direito por parte dos juízes não mais encontra espaço na realidade social atual – já que o nosso ordenamento constitucional prevê no Art. 3º, inciso I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

É possível perceber que a construção teórica realizada pelo autor radicaliza os conceitos de ‘pré-compreensão’ e ‘tradição’ alertando à necessidade de questionamento sobre quais tradições e pré-compreensões tem dominado a hierarquia de poder existente na cultura jurídica brasileira servindo de referência para a interpretação. Deste modo, “a interpretação jurídica tem sido direta e indiretamente utilizada como um instrumento importante para a reprodução da opressão racial” (Moreira, 2019b, p. 19), motivo pelo qual “o intérprete deve considerar como as práticas discriminatórias privadas concorrem para a subordinação das minorias” (Moreira, 2019b, p. 40).

Adilson José Moreira argumenta que o Brasil foi historicamente formado por uma cultura racista que acabou moldando institutos e instituições racistas – ainda que estas últimas apresentem a si mesmas como universais e neutras. O racismo, enquanto tratamento não isonômico em função da ‘raça’, é uma “forma sistemática de discriminação [...] que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios” (Almeida, 2019, p. 35) servindo como instrumento de poder e dominação para que os indivíduos e grupos humanos sejam postos “em seu devido lugar, ou seja, nos setores menos privilegiados e mais precarizados da economia” (Almeida, 2019, p. 160). Neste sentido, como o grupo social de elite no Direito foi e ainda é branco em nosso país, a consequência é que as ‘pré-compreensões’ de nossa ‘tradição’ sejam excludentes e não privilegiem os negros (ou mesmo outros grupos étnicos subalternizados) – eis a necessidade de se pensar como um negro não como uma atitude “essencialista da natureza humana” (Moreira, 2019b, p. 31), mas como uma postura hermenêutica.³

Há aqui importante analogia com o pensamento de Augusto Sérgio São Bernardo (2018, p. 53), para quem “interpretar o Brasil a partir da escravidão, do

³ Desde as Ordenações Filipinas (1603-1830) que criminalizavam práticas religiosas e culturais de matriz africana, passando pela Constituição Imperial (1824) que permitia tacitamente a escravidão, embora formalmente pregasse a igualdade, até a série de legislações abolicionistas como a ‘Lei Diogo Feijó’ (1831); a Lei Euzébio de Queiroz (1850); a Lei do Ventre Livre (1871); a Lei do Sexagenário (1885) e a Lei Áurea (1888), o Brasil sempre lidou com uma ‘abolição inconclusa’ não prevendo qualquer política pública real de inserção social da população negra. A prática jurídica pátria era, ao revés, excludente. A Lei nº 601 de 1850 (Lei de Terras) é caso exemplar de negação do direito de propriedade ao povo negro pela vedação ao acesso às terras devolutas do Império. Estes são casos que exemplificam como o povo negro foi historicamente posto ‘à margem’ da sociedade e como o direito positivo brasileiro foi moldado ab ovo por uma desigualdade racial advinda de pré-compreensões racistas pseudo-científicas (herança do racismo científico) e excludentes que apreendiam valorativamente o ser humano a partir da hierarquização fenotípica do pertencimento racial formando instituições e institutos racistas e, portanto, desiguais.

colonialismo e do racismo nos dá uma dimensão mais vasta e radical sobre os elementos estruturantes das diferenças de classe, raça, território e gênero que fizeram do nosso país uma realidade própria”.

Inserir o pensamento dos autores no contexto da formação do sistema jurídico brasileiro permite compreender com maior clareza como o Direito reproduz as desigualdades normalizando e estabilizando um *status quo* social assimétrico que privilegia certas posições de poder e prestígio a grupos historicamente dominantes relegando papéis sociais menores a grupos subalternizados como negros e mulheres, conforme exposto pelo mesmo Adilson José Moreira já na obra *Racismo Recreativo* (2019a), o que acaba por exigir em muitas oportunidades que os negros tomem o branco como “modelo de identidade ao estruturar e levar à cabo a estratégia de ascensão social”, nos termos de Neusa Santos Souza em *Tornar-se Negro* (2021, p. 19), conduzindo, no limite, àquilo que Abdias Nascimento denuncia como um “embranquecimento cultural” estratégico para o genocídio do povo negro (Nascimento, 1978, p. 93).

A tensão histórica revela a si mesma de modo mais inteligível na prestigiada obra literária *Marrom e Amarelo*, de Paul Scott. O autor contesta a ideia formal de igualdade panfletada pelo Estado brasileiro acusando a responsabilidade deste último no combate a práticas discriminatórias. A experiência do racismo é oferecida por contraste entre os personagens irmãos Frederico (pardo de pele clara e cabelo ‘lambido’) e Lourenço (preto ‘retinto’ filho de pai preto) e entre as reações às práticas discriminatórias: ativa, no primeiro caso, e com minimização, no segundo caso. Enquanto Lourenço passa a margem de engajamentos raciais, Frederico é personagem ‘inconformado’ e ‘carregado’ pelos traumas sofridos com a incompletude das relações marcadas por racismo velado sob um verniz de ‘cordialidade’ ao longo de um século de vida. Nos termos de Frederico, “Uma parcela grande da sociedade branca não quer ver os negros de pé, quer que os pretos continuem submissos, escravizados, para uma grande parcela dos brancos a presença de um preto em certos lugares rasura a sagrada harmonia do ambiente” (Scott, 2019, p. 39).

A obra de Scott encontra paralelo com o problema do acesso e divisão equitativa das terras aos povos quilombolas na representação que é realizada por Itamar Vieira Júnior em *Torto Arado*. A questão fundiária revela-se persistente e geracionalmente transmitida consolidando uma dinâmica estrutural de pobreza e marginalização que atinge particularmente as duas personagens irmãs da obra, Belonísia (tornada muda após um acidente de infância, a personagem permanece enraizada ao universo agrário onde nasceu tentando acomodar-se aos desafios de uma realidade machista e injusta) e Bibiana (personagem mais politizada e compromissada com as lutas por emancipação dos trabalhadores da fazenda onde cresceu, ela era a ‘voz’ da sua irmã). No sertão baiano, o “arado” é uma metáfora utilizada pelo autor para descrever um Brasil atrasado que ainda não havia resolvido as violências e inseguranças geradas pelas desigualdades do passado colonial, “aquela fazenda sempre teria donos e nós éramos meros trabalhadores, sem qualquer direito sobre ela [...] não era justo ver meu pai e minha mãe envelhecendo, trabalhando de sol a sol, sem descanso e sem qualquer garantia de conforto em sua velhice” (Vieira Júnior, 2019, p. 75).

Os dois irmãos e as duas irmãs revelam a leitores sensíveis como o racismo e as opressões de gênero são elementos fundantes de nossa organização social operando inquietudes, por um lado, e silenciamentos, noutro giro.

Em *Pode o Subalterno Falar?* Gayatri Chakravorty Spivak argumenta que o esquecimento do ‘subalterno’ faz parte de um projeto de exclusão do mesmo da representação política e legal pela lógica de mercado que anula a possibilidade de ascensão social desses grupos. Segundo a autora, “para o verdadeiro grupo subalterno, cuja identidade é a sua diferença, pode-se afirmar que não há nenhum sujeito subalterno irrepresentável que possa saber falar por si mesmo” (Spivak, 2010, p. 61).

Tal impossibilidade de fala ocorre simultaneamente pela paralela ausência de um sujeito de escuta que valide institucionalmente os discursos produzidos pelos subalternos (Spivak, 2010). Deste modo, se o subalterno é incapaz de ‘falar’ (o que implica uma incapacidade de que sejam ouvidos os direitos – humanos – dos subalternos pelo Direito hegemônico moderno) e, por outro lado, se a dificuldade de conciliação entre a autonomia dos ‘subalternos’ e os princípios universais de direito é reconhecida, torna-se complexa a tarefa de formalizar um direito pluralista contra-hegemônico capaz de reconhecer e incorporar as diversas vozes subalternas e respeitar as diversas formas coletivas de viver e ter autonomia e, ao mesmo tempo, estabelecer um paradigma de participação democrática inclusiva.

Assim sendo, a necessidade de previsão de instrumentos hermenêuticos conscientes de tais particularidades é amplificada a fim de garantir, por exemplo, que os deveres e garantias fundamentais consagrados no *caput* do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 (núcleo duro do pacto civilizatório brasileiro erigido após período militar de exceção), extrapolem a mera previsão textual apresentando eficácia em nível constitucional real.

Neste sentido, os Protocolos nº 492/2023, nº 512/2023, nº 532/2023 e nº 598/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tentam confrontar e desconstruir a lógica iníqua que marca a tradição jurídica brasileira.

Ao incorporarem as perspectivas dos grupos vulnerabilizados na concretização efetiva do Art. 5º CRFB/1988, os Protocolos operam verdadeira fusão de horizontes representando um esforço institucional (alinhado com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos) para chamar atenção dos juristas aos limites de suas próprias pré-compreensões ao interpretarem e aplicarem o direito diante de casos concretos (reconhecendo, assim, a profunda dissonância entre a garantia formal e material da igualdade).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), por um lado, parte do reconhecimento de que as sentenças judiciais podem reproduzir assimetrias (perpetuando estereótipos e discriminações contra mulheres e pessoas LGBTQIAPN+) e, assim, orienta os magistrados a considerarem como as relações de poder baseadas em gênero impactam as partes envolvidas num processo. O Protocolo nº 492/2023 não cria novos direitos para mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, mas prevê ações institucionais do sistema de

Justiça para promover relações mais equitativas de gênero (como a promoção de cursos de formação inicial com conteúdos sobre o tema, como a garantia de maior participação das mulheres nos cargos mais elevados da Justiça via previsão de listas separadas para mulheres quando do preenchimento de vagas para cargos do segundo grau, etc.)

Por outro lado, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução CNJ n° 598/2024) torna-se um marco no combate ao racismo estrutural do sistema de Justiça brasileiro ao possibilitar o avanço de políticas afirmativas em direitos humanos e ao reafirmar o compromisso com a equidade, com a proteção dos direitos fundamentais e com decisões que reconheçam as particularidades dos grupos historicamente e racialmente discriminados a fim de que o direito produza efeitos mais justos, iguais, sensíveis e inclusivos para aqueles grupos.

Alinhado às diretrizes do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER) e ao Pacto Nacional pela Equidade Racial, o Protocolo visa orientar os magistrados a reconhecerem e levarem em conta o racismo e seus efeitos em todas as áreas do direito. O Protocolo reconhece ainda que a igualdade formal é cega para a discriminação, motivo pelo qual um julgamento com perspectiva racial exige que o juiz, em sua atividade interpretativa, questione se uma norma aparentemente neutra não está produzindo um impacto discriminatório (efeito desproporcional sobre grupos racializados); compreenda contextos socioculturais específicos (como os de comunidades quilombolas ou indígenas); pratique a heteroidentificação para além da autodeclaração em políticas afirmativas.

A Resolução CNJ n° 512/2023, que estabelece cotas para indígenas na magistratura, além da Resolução n° 532/2023, que reforça o combate à discriminação em processos de adoção por famílias homoafetivas ou monoparentais, são outros exemplos concretos de como o CNJ está operacionalizando esse compromisso com uma hermenêutica inclusiva para com o outro.

Os Protocolos do CNJ são, assim, guias para que a força ilocucionária de uma sentença judicial não reitere estereótipos (ato perlocucionário negativo), mas transforme realidades concretizando a igualdade material (ato perlocucionário emancipatório).

Retomando Adilson José Moreira, a Hermenêutica também adquire força enquanto um projeto ético-político ao afrontar o *status quo*, vale dizer, o autor põe em xeque a noção generalista de que os arranjos políticos de sociedades democráticas possibilitam o mesmo tipo de inserção social entre os diferentes grupos já que a premissa liberal de igual consideração pelo outro (defendida, v.g. por autores como John Rawls em *Uma Teoria da Justiça*) não encontra ancoragem prática nas experiências radicalmente diferentes de inclusão, por exemplo, de pessoas negras e brancas (Moreira, 2019b).

Deste modo, naquilo que a tradição hermenêutica hegemônica silenciou (a raça e a hierarquia social do intérprete), Adilson José Moreira avança realizando uma verdadeira aplicação da 'circularidade hermenêutica' através da 'fusão de horizontes' criativa entre a tradição hermenêutica hegemônica e a experiência concreta do grupo subalternizado negro.

Através da questão negra é possível questionar a profundidade da fragmentação social promovida pelo Estado brasileiro em nome de uma moralidade política eurocentrada.

Em sua tese de doutorado *Kalunga e o Direito*, Augusto Sérgio São Bernardo elabora um pensamento igualmente crítico a respeito do papel da hermenêutica no Direito fazendo com que esta também sirva de referência para o desenvolvimento de uma ética-jurídica pluralista dialeticamente emancipatória e axiologicamente afro-brasileira para pensar o tema da justiça (São Bernardo, 2018).

A hermenêutica assume papel central em seu pensamento pois está longe de pensar a partir de uma única tradição possibilitando a operação de dinâmicas interpretativas múltiplas e complexas, o que é particularmente importante já que “um dos desafios do pluralismo jurídico em um país como o Brasil consiste em entender as diversas formas de lidar com costumes originados do processo civilizatório africano em conformidade com o direito germano-românico” (São Bernardo, 2018, p. 50).

Assim como realizado por Adilson José Moreira, Sérgio São Bernardo também testa os limites da construção hermenêutica gadameriana. Se para Gadamer a lei só existe na interpretação que dela fazem os intérpretes, em Sérgio São Bernardo vemos que o sistema hermenêutico do direito positivo pode e deve alimentar-se de soluções normativas não formalizadas pelo aparato estatal, como aquelas soluções presentes em tradições africanas, como a filosofia Ubuntu (centrada na reconciliação com o mundo e no cuidado do outro) ou o cosmograma Bakongo (orientado para a cura e a restauração).

A agenda do nosso tempo, perante a insuficiência de um direito dogmático e elitista, exige invenções originais que respondam a perguntas existenciais e práticas – tarefa realizada com sucesso por Augusto Sérgio São Bernardo. O Direito adquire, assim, uma linguagem cosmoconceptiva (o direito, não é um sistema autônomo de regras, mas uma prática linguística e social cuja produção de sentidos é integrada a uma compreensão mais ampla do cosmos, das eticidades, das juridicidades, ou seja, de uma teia de relações comunitárias, de valores como a circularidade e de uma moralidade política emancipatória).

O campo hermenêutico é expandido na medida em que passa a reconhecer que as correntes de pensamento do Sul global (da América latina ou da África) enquanto outras ‘formas de vida’ também nos oferecem um uso mais abrangente dos critérios interpretativos ou outros ‘jogos de linguagem’ (para aqui pensarmos wittgensteinianamente). Esta perspectiva amplia radicalmente o cânone da hermenêutica jurídica, mostrando que a ‘forma de vida’ que serve de pano de fundo para o direito não é unitária, mas plural, e que a compreensão do fenômeno jurídico no Brasil exige o diálogo com epistemologias não positivas.

Através da hermenêutica jurídica nos aproximamos das promessas de um Estado Democrático de Direito mais plural, sensível à diversidade de tradições que compõem a vida real das sociedades e aberto para oferecer efetiva voz aos grupos marginalizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo argumentou que a virada linguística operada na Filosofia a partir de autores como Ludwig Wittgenstein (2016), Hans-Georg Gadamer (2012) e John Langshaw Austin (1962) produziu consequências para a transformação ontológica da natureza do direito de uma teoria normativo-descritiva para uma prática compreensivo-argumentativa. Longe de ser um instrumento neutro, a linguagem revela-se constitutiva da realidade social e da própria 'tradição' jurídica, que se configura como uma teia de 'jogos de linguagem' dinâmicos, moldados por 'formas de vida' e 'pré-compreensões' historicamente situadas.

Diante de tal acontecimento, a pretensão de objetividade na interpretação e aplicação do direito é deslocada do âmbito da norma para o âmbito dos discursos e sentidos que são construídos, aplicados e reimaginados pelos sujeitos, pois, conforme sustentado por José Reinaldo de Lima Lopes, discursos e sentidos não são disponíveis nem existem sem os sujeitos que os produzem.

Considerando que as 'pré-compreensões' dos intérpretes estão, no Brasil, inseridas no contexto de uma 'tradição' jurídica desenvolvida a partir de profundas desigualdades, um olhar hermenêutico-crítico é necessário para que estereótipos e exclusões não sejam perpetuados. Neste sentido, as críticas descolonializadas encampadas por juristas como Adilson Moreira e Augusto Sérgio São Bernardo, expõem como a tradição jurídica hegemônica silenciou as vozes de grupos subalternizados.

A superação desse paradoxo exige a adoção de instrumentos hermenêuticos críticos concretos que sejam conscientes de seu lugar social e de poder e que operem 'fusão de horizontes' entre as diferentes cosmovisões existentes na sociedade brasileira, a exemplo dos Protocolos nº 492/2023, nº 512/2023, nº 532/2023 e nº 598/20224, que representam um esforço institucional crucial para operacionalizar essa virada.

Assim, a hermenêutica deixa de ser abstração técnica para tornar-se projeto ético-político emancipatório capaz de ouvir as múltiplas tradições e formas de vida que compõem o tecido social, conferindo efetividade material aos princípios constitucionais de igualdade e justiça.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Feminismos Pólen, 2019.
- AUSTIN, John Langshaw. **How to do Things with Words**. Oxford: Oxford University Press, 1962.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 12. ed. V. 1. Petrópolis: Vozes, 2012a.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 12. ed. V. 2. Petrópolis: Vozes, 2012b.

HARE, Richard M. **A Linguagem da Moral**. Tradução de Eduardo Pereira Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Entre a Teoria da Norma e a Teoria da Ação**. In: STORCK, Alfredo Carlos; LISBOA, Wladimir Barreto. (Org.). Norma, Moralidade e Interpretação: temas de filosofia política e direito. Porto Alegre: Linus, 2009, v. 1, p. 43- 80.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Filosofia Analítica e Hermenêutica: preliminares a uma teoria do direito como prática**. Revista de Informação Legislativa, v. 53, n. 212, p. 203- 226, out/dez. 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Da Interpretatio à Interpretação: Um percurso histórico e teórico**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, p. 3-25, dez. 2018.

MACINTYRE, Alasdair. **After Virtue**. 3rd. ed. Indiana: Notre Dame University, 2007.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019a.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Contracorrente, 2019b.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Povo Negro**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

PLATÃO. Crátilo. In.: **Teeteto e Crátilo**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 1988, p. 101-177.

RICOEUR, Paul. **From Text to Action: Essays in Hermeneutics II**. Tradução de Kathleen Blamey and John B. Thompson. Evanston, IL: Northwestern University Press, 1991.

RICOEUR, Paul. **Tempo e Narrativa**. Tradução de Constança Marcondes Cesar; Roberto Leal Ferreira; Marina Appenzeller. V. I. Campinas: Papirus, 1994.

SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos. **Kalunga e o Direito: a emergência de uma justiça afro-brasileira**. Tese de Doutorado – Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SCOTT, Paulo. **Marrom e Amarelo**. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2019.

SERALE, John. **A Estrutura do Universo Social: como a mente cria uma realidade social objetiva**. In.: Mente, Linguagem e Sociedade: Filosofia no Mundo Real. Tradução de F. Rangel. Rio de Janeiro: Rocco, 2000, p. 105-125.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o Subalterno Falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **O Que é Isto? – Decido Conforme Minha Consciência?**. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

VIEIRA JÚNIOR, Itamar. **Torto Arado**. São Paulo: Todavia, 2019.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. 3. ed. 2. reimpr. Petrópolis: Vozes, 2016.